



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569229 - SP (2024/0047401-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ DUARTE - SP222643
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
AGRAVADO : GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES
LTDA
ADVOGADO : OSMAR EUGÊNIO DE SOUZA JÚNIOR - SP144576

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. REPERSONIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 8.177/91. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verificou no presente caso. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No julgamento do REsp 1.838.257, de relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, este Tribunal Superior entendeu que, em razão da repersonificação da massa liquidanda do Banco Bamerindus na figura do Banco Sistema, "*não haveria falar na incidência do quanto disposto no art. 9º da Lei 8.177, pois a instituição devedora não mais se encontra em liquidação*".

3. O entendimento desta Corte Superior é de que a taxa dos juros moratórios - a que se refere o art. 406 do CC/2002 - é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para aplicar a taxa Selic na hipótese em exame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569229 - SP (2024/0047401-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ DUARTE - SP222643
OTTO STEINER JUNIOR - SP045316
AGRAVADO : GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES
LTDA
ADVOGADO : OSMAR EUGÊNIO DE SOUZA JÚNIOR - SP144576

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. REPERSONIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 8.177/91. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verificou no presente caso. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No julgamento do REsp 1.838.257, de relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, este Tribunal Superior entendeu que, em razão da repersonificação da massa liquidanda do Banco Bamerindus na figura do Banco Sistema, "*não haveria falar na incidência do quanto disposto no art. 9º da Lei 8.177, pois a instituição devedora não mais se encontra em liquidação*".

3. O entendimento desta Corte Superior é de que a taxa dos juros moratórios - a que se refere o art. 406 do CC/2002 - é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para aplicar a taxa Selic na hipótese em exame.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SISTEMA S.A. contra as decisões monocráticas de fls. 942-949, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial por ele interposto, e de fls. 950-956, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela ora agravada, no sentido de determinar a incidência dos juros de mora previstos em título judicial pertencentes ao passivo da massa, sob

pena de violação do direito adquirido.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 963-979), sustenta, em síntese, que a tese de prescrição está baseada na jurisprudência, cujo entendimento é no sentido de que, para interromper o prazo prescricional, seria necessária movimentação útil e efetiva do processo, e, por isso, não incidiriam as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Ademais, argumenta que *"não é correto dizer que ocorreu a 'repersonificação' do Bamerindus na figura do Banco Sistema"*, de modo que não se sustenta a incidência de juros.

Por fim, requer, caso não seja afastada a incidência de juros, seja aplicada a Taxa Selic, prevista no art. 406 do CC/2002.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 983-993.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, com relação ao argumento de prescrição intercorrente, verifica-se que a Corte de origem decidiu, com base nos autos, que a parte credora não ficou inerte durante a fluência do prazo prescricional, (e-STJ, fl. 722):

"No caso em tela, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. É certo que a prescrição intercorrente só se pronuncia se ficar evidenciada a inércia da exequente e durante todo o tempo de fluência do prazo. O exame do instrumento não permite concluir que houve desídia do exequente, visto que ocorreram vários peticionamentos durante o período (cf. fls. 447, 452, 458, 463, 469, 473, 478, 480, 483 e 490). Desse modo, ausente prova de que a credora tenha se quedado inerte durante toda a fluência do prazo prescricional, não restou configurada a prescrição intercorrente, pelo que correta a decisão agravada nesse ponto.

No mais, assiste parcial razão ao agravante quanto ao excesso de execução. Inicialmente, vale ressaltar, que o art. 18, "d", da Lei 6.024/1974, dispõe acerca da não fluência dos juros no caso de decretação da liquidação, sua melhor exegese é aquela que conclui apenas pela suspensão da contagem dos juros durante o período em que perdurou a liquidação. Assim, nesse ponto o agravante tem razão.

Mas, não tem razão o recorrente, em relação à correção monetária que, por se tratar de débito judicial, deve mesmo ser aplicada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo." (Sem grifo no original).

Com base no excerto acima, constata-se que o Tribunal local foi claro ao afirmar que, *"ausente prova de que a credora tenha se quedado inerte durante toda a fluência do prazo prescricional, não restou configurada a prescrição intercorrente, pelo que correta a decisão agravada nesse ponto"*. Ademais, esclareceu que, por ser débito judicial, a correção deve ocorrer com base na tabela prática do Tribunal de São Paulo.

Quanto ao tema, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor. Corroboram esse entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.

2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EXECUTADOS.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de incidir a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Todavia, na hipótese, o Tribunal de origem afirmou que não houve desídia ou inércia do exequente, não havendo prescrição no caso em análise. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. Para rediscutir se houve, ou não, desídia da parte exequente seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.239/RS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

2. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.866.705/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - sem grifo no original).

Nesse contexto, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Outrossim, destaca-se que, para alterar as conclusões do acórdão recorrido - de que não houve inércia injustificada por parte do credor -, seria imperioso proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa mesma linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.*

2. *No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

3. *Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.*

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. *É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EXECUTADOS.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de incidir a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito*

material vindicado. Todavia, na hipótese, o Tribunal de origem afirmou que não houve desídia ou inércia do exequente, não havendo prescrição no caso em análise. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. Para rediscutir se houve, ou não, desídia da parte exequente seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.239/RS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 - sem grifo no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo o termo inicial do prazo prescricional contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.915.743/PR, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - sem grifo no original).

Outrossim, no julgamento do REsp 1.838.257, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, este Tribunal Superior entendeu que, em razão da repersonificação da massa liquidanda do Banco Bamerindus na figura do Banco Sistema, *"não haveria falar na incidência do quanto disposto no art. 9º da Lei 8.177, pois a instituição devedora não mais se encontra em liquidação"*, como se verifica no seguinte trecho do voto:

"O art. 18, "d", da Lei 6.024/74, ademais, é claro ao reconhecer que a não fluência dos juros não representa a inexistência de direito, senão que os juros não fluirão enquanto não pago o passivo (principal) da sociedade em liquidação.

Ora, se não mais existe liquidação extrajudicial porque o controle do Banco Bamerindus fora adquirido pelo BTG, repersonificando-se a massa liquidanda no Banco Sistema, não há falar em impossibilidade da cobrança dos juros de mora.

O Banco Sistema responde pelos débitos do Banco Bamerindus, impondo-se que os juros moratórios a que fazem jus os credores venham a ser saldados pela sociedade adquirente. Finalmente, pelo mesmo motivo não haveria

falar na incidência do quanto disposto no art. 9º da Lei 8.177, pois a instituição devedora não mais se encontra em liquidação, tendo sido repersonificada no Banco Sistema, deverá atender ao quanto transitado em julgado no título executivo." (Sem grifo no original).

A propósito, confira-se a íntegra da ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AQUISIÇÃO DO CONTROLE DO BANCO BAMERINDUS PELO BANCO BTG PACTUAL. REPERSONIFICAÇÃO DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS NO BANCO SISTEMA.

1. Cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida contra o Banco Bamerindus S.A.

2. Liquidação extrajudicial do Bamerindus extinta em face da aquisição do seu controle acionário pelo Banco BTG Pactual e repersonificação no Banco Sistema.

3. A Corte de origem manifestou claramente os fundamentos pelos quais não acolhia o recurso de agravo de instrumento interposto, não se podendo dizer que tenha sonogado as razões pelas quais decidira contrariamente à pretensão do recorrente. Inocorrência de afronta ao art. 489 do CPC.

4. Pedido de cumprimento de sentença agora formulado contra o Banco Sistema, abrindo-se pela vez primeira a possibilidade à executada de impugnar judicialmente os valores indicados na pretensão executiva. Inexistência de preclusão acerca das alegações formuladas na impugnação. Questões devolvidas no recurso especial que, por serem de direito, podem ser analisadas por esta instância superior.

5. O direito ao pensionamento reconhecido na decisão transitada em julgado corresponde a um fração dos valores percebidos pelos pais do exequente, quantum que pode ser plenamente definido mediante meros cálculos aritméticos.

6. O prazo de prescrição da pretensão executiva é definido quando do trânsito em julgado, que, na espécie, ocorrera antes da entrada em vigor do CC/02, sendo, assim, vintenário. Precedente.

7. Inaplicabilidade da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, pois não houve alteração da pretensão executiva no novo édito, mas da prescrição da pretensão material.

8. Sendo o Banco Sistema o próprio Banco Bamerindus não se poderia falar em prescrição da pretensão executiva ou "supressio", pois o credor nunca deixou de perseguir o pagamento do seu crédito desde 2001, não estando presente a sua inércia a fazer implementado o prazo prescricional para o cumprimento de sentença.

9. A regra do art. 18, "d", da Lei 6.024/74, é clara ao reconhecer que a não fluência dos juros não representa a inexistência do direito à sua incidência, senão que os juros não poderão ser cobrados enquanto não pago o passivo (principal) da sociedade em liquidação.

10. Não mais existindo a liquidação extrajudicial do controle do Banco Bamerindus fora adquirido pelo BTG, repersonificando-se a massa liquidanda no Banco Sistema, não há falar em impossibilidade da cobrança dos juros de mora ou em incidência da TR a título de correção monetária.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 1.838.257/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020 - sem grifo no original).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CISÃO PARCIAL DE BANCO (BAMERINDUS E HSBC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE. CRÉDITO DO EXEQUENTE PREVISTO NO ROL DE CREDORES DA MASSA DO BANCO BAMERINDUS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL NO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Litígio em tramitação desde 1995, sendo redirecionado contra o Banco HSBC a partir 2011.

2. Cumprimento de sentença prolatada em ação indenizatória movida contra o Banco Bamerindus S. A., à época em liquidação extrajudicial.

3. Pedido de redirecionamento do cumprimento de sentença contra o Banco HSBC S. A. por ter ele adquirido ativos do banco liquidando.

4. Aquisição de ativos de banco em liquidação e a possibilidade de sucessão frente ao seu passivo.

5. Ausência de solidariedade contratual.

6. A sucessão universal empresarial pressupõe a extinção da empresa sucedida.

7. A cisão parcial de uma empresa não extingue a anterior, sendo necessário que, para que ocorra a solidariedade, previsão contratual expressa nesse sentido.

8. A aquisição de ativos pelo HSBC do Banco Bamerindus, na fase de liquidação extrajudicial que tramitou perante o Banco Central, não extinguiu o banco liquidando, o que afasta a sucessão universal reconhecida na origem.

9. No pacto de aquisição de ativos do HSBC, não há cláusula contratual de solidariedade para com os débitos do banco Bamerindus.

10. Não é extensivo o benefício da massa, previsto no artigo 18, "d", da Lei 6.024/74, ao seu sucessor, devendo, assim, incidir juros moratórios previstos em título judicial pertencentes ao passivo da massa, sob pena de violação de direito adquirido.

11. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS."

(REsp n. 1.441.102/SP, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018 - sem grifo no original).

Desse modo, não prospera o argumento da parte ora agravante de que *"não é correto dizer que ocorreu a 'repersonificação' do Bamerindus na figura do Banco Sistema"*, e, por isso, igualmente não seria correta a incidência de juros.

Por fim, quanto ao argumento de aplicação da Taxa Selic, por ser a taxa prevista no art. 406 do CC/2002 para os juros moratórios, tem-se que deve ser acolhida.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é de que a taxa dos juros moratórios - a que se refere o art. 406 do CC/2002 - é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de *bis in idem*. Nessa mesma linha de intelecção:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE QUALIFICADO DA CORTE ESPECIAL. ART. 406 DO

CC/2002. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, "seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (atualmente, a taxa SELIC).

2. **De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.**

3. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. TEMA N. 176 DO STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. *Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula n. 254 do STF).*

2. *O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em caso de relação contratual é a data da citação.*

3. **A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR).**

4. **Agravo interno provido."**

(AgInt no AREsp n. 1.243.696/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, podendo essa tese ser aplicada inclusive nos casos em que se discute a execução de honorários. Precedentes.**

2. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no REsp n. 2.086.774/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024 - sem grifo no original).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para determinar a incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 406 do CC/2002.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.569.229 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0047401-3

Número de Origem:

00018878020008260111

00018878020008260111111012000001887

0001887802000826011111101200000188712942000

111012000001887

12942000

20671081220238260000 371002000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ DUARTE - SP222643

OTTO STEINER JUNIOR - SP045316

AGRAVANTE : GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES
LTDA

ADVOGADO : OSMAR EUGÊNIO DE SOUZA JÚNIOR - SP144576

AGRAVADO : GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES
LTDA

ADVOGADO : OSMAR EUGÊNIO DE SOUZA JÚNIOR - SP144576

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ DUARTE - SP222643

OTTO STEINER JUNIOR - SP045316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ DUARTE - SP222643

OTTO STEINER JUNIOR - SP045316

AGRAVADO : GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES
LTDA

ADVOGADO : OSMAR EUGÊNIO DE SOUZA JÚNIOR - SP144576

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024